



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000012/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.919 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PAF. RECURSO NÃO CONHECIDO. FALTA DE OBJETO.

Não se conhece do recurso pela falta de objeto, cujo crédito foi extinto pelo pagamento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão da extinção do crédito tributário pelo pagamento. Acompanhou o julgamento o Dr. Pedro Henrique Braz Siqueira, OAB/DF n° 37.996.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 21/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Jose Raimundo Tosta Santos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Alice Grecchi, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/05/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 22/05/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 29/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 842 a 844:

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado o auto de infração As fls. 825/830, formalizando lançamento de ofício relativo a falta de recolhimento de IRRF relativo a fatos gerador ocorrido em 30/07/2007, incluindo juros de mora calculados até 30/12/2008 c multa proporcional de 75%, totalizando R\$ 48.015,40.

De acordo com a descrição dos fatos constante do auto de infração e do termo lavrado As fls. 816/824, a fiscalizada deixou de comprovar o recolhimento de 25.253,99 de IRRF (código 0561), relativo ao mês de junho de 2007, escriturado à It 138 de seu Livro Razão n. 175 (fl. 83 dos autos).

Cientificada pessoalmente da exigência em 07/01/2009 (fl. 829), a autuada apresentou em 23/01/2009 a petição impugnativa acostada às fls. 831/832, alegando, em síntese, que:

a) na escrituração da ASBACE foi provisionado em 29/06/2007 o valor de R\$ 25.685,47, e na mesma data, estornado o valor de R\$ 471,48, dando origem ao saldo de R\$ 25.253,99 encontrado pela fiscalização, que permaneceu em aberto e corresponde ao IRRF sobre a parcela n". 01 da Participação nos Lucros e Resultados — PRL;

b) em 29/08/2007, o mesmo valor provisionado voltou a ser escriturado crédito e na mesma data estornado;

c) o pagamento do PRL integral de 2007 foi efetuado de fato em 28/02/2008, quando efetivamente ocorreu o fato gerador do IRRF, com uma retenção total de R\$ 43.965,98, que foi recolhida em 07/03/2008, conforme DARF. de cópia anexa; e

d) caso persista a cobrança do valor objeto do auto de infração, estará sendo tributado em 2007 um fato não ocorrido neste exercício, razão pela qual, diante dos esclarecimentos prestados, requer o cancelamento da exigência de ofício.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhados de provas suficientes, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Data do fato gerador: 30/07/2007

IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, de modo que, não tendo o sujeito passivo instruído sua contestação com nenhum elemento de prova capaz de desconstituir o fato motivador da lavratura do auto de infração, que tem suporte probatório na escrituração contábil da entidade autuada, cabe manter o lançamento de ofício.

Lançamento Procedente

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 856 a 858, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

Insistindo ainda que imposto de renda retido na fonte só é devido através do efetivo pagamento da obrigação e da retenção do IRRF, e que o Sr. Auditor fiscal se excedeu em atuar a contribuinte apenas por uma provisão, que não foi concretizada naquela data (26/07/2007) só ocorrendo de fato em (28/02/2008) e ainda sendo votado pela procedência do auto pelo Sr. Relator.

A atuada anexa ao processo cópias de seus registros contábeis no seu Livro Diário e no seu Livro Razão, onde consta lançado o efetivo pagamento do PLR (Participação de Lucros e Resultados). no dia 28/02/2008 referente ao 1º e 2º semestre de 2007.

Anexa também cópias dos comprovantes dos pagamentos do PLR (Borderôs e recibos de depósitos bancários) aos seus favorecidos.

O referido processo encontra-se encerrado por pagamento, mas não é verdade, o que aconteceu foi a liquidação de outro processo, que por um lapso o departamento jurídico da atuada informou no DARF de pagamento o nº deste processo (14.041.000.12/2009- 17) sendo que o correto seria (14.041.001.060/2007-52).

A atuada tentou protocolar no CAC da RFB Pedido de Retificação do DARF —REDARF, mas não obteve êxito pois o funcionário daquele departamento não conseguiu concretizar o referido REDARF.

Seque em anexo o processo do REDARF para análise em conjunto com esta nova impugnação.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

Avaliando os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, analisemos o objeto em litígio.

Da análise do Extrato do Processo, fl. 864, verifico que o processo encontra-se extinto pelo pagamento, senão vejamos:

Processo nº 14041.000012/2009-17
Acórdão n.º 2102-002.919

S2-C1T2
Fl. 5

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2932	07/2007	MENSAL	REAL	25.253,99	75,00	10/08/2007	06/02/2009	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				25.253,99	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Pagamentos não utilizados (PNU)										
Nro. Pagamento	De arrec.	Expr. Monet.	Banco/ Agência	Linha do Darf	Receita	Valor total	Valor disponível			
5483225861	13/03/2009	REAL	151/837	Principal	2932	25.253,99	25.253,99			
				Multa	3046	18.940,49	18.940,49			
				Juros	3142	4.770,47	4.770,47			
				Total		48.964,95	48.964,95			

Ainda, embora o recorrente insista que não é verdade, e que a liquidação foi um erro, e que o seu pedido de retificação do DARF – REDARF, foi indeferido, nada pode-se ser feito nesse estágio, pois, pelo que consta no processo não há mais crédito tributário em aberto, assim, falta objeto a ser apreciado nessa instância.

De outro lado conferimos que o Darf de pagamento, fls. 862/863, é preciso nas suas parcelas valores e parcelas dos valores principal, multa e juros e, especialmente pela anotação do nr. do processo na parte inferior esquerda do DARF. Concluo que não há erro algum nessa quitação.

Destarte, regimentalmente, só cabe recurso de matéria onde há objeto, no caso crédito tributário, em litígio o que não ocorre nesse caso e, por isso, deixo de conhecer o recurso nesse item, pela ausência de litígio.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso pela falta de objeto que foi extinto pelo pagamento.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.